Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 637/2025

Autor(a): Ver. Chagas Catarino

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 637/2025. Proposição que obriga o monitoramento por GPS dos transportes escolares e capacitação dos condutores. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO INCISO VIII DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 637/2025, de autoria do Ver. Chagas Catarino, o qual obriga o monitoramento por GPS dos transportes escolares e capacitação dos condutores.

Em sua justificativa de fls.06/07, o autor do projeto aduziu que o sistema de rastreamento por GPS permite monitoramento em tempo real, garantindo que os trajetos sejam cumpridos de acordo com o planejamento, permitindo intervenções imediatas em situações de riscos. Afirmou, ainda, que a presente proposição, que estabelece segurança no transporte escolar, atende as exigências legais e sociais para a proteção integral de crianças e adolescentes, estando alinhada às diretrizes do ECA.

À fl. 09, consta certidão emitida pelo Departamento Legislativo, a qual informa a existência de outros Projetos de Lei que dispõem sobre a obrigatoriedade de

instalação de sistema de rastreamento por GPS nos veículos destinados ao transporte escolar, todos devidamente anexados aos autos, conforme se verifica às fls. 10/21.

Por meio do despacho de fl. 22, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria do projeto, segundo autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição apresentada, e tal assertiva encontra fundamento no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

No entanto, antes de apreciar mencionada constitucionalidade e legalidade, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Examinando os autos, observo que consta certidão do Departamento Legislativo (fl. 09) informando a existência de várias proposições relacionadas ao assunto, todavia chama atenção deste Relator o Projeto de Lei nº 122/2024 dada a identidade com a presente proposição.

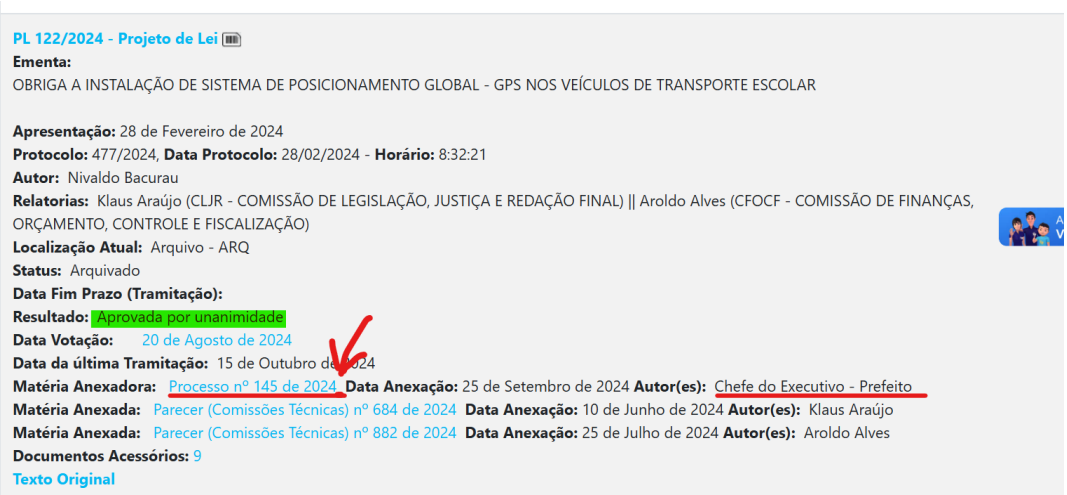
O mencionado projeto de lei *<u>possui objeto idêntico ao da presente medida legislativa, estando ambos voltados a obrigar os proprietários dos veículos de transportes escolares do Município a instalar o Sistema de Posicionamento Global – GPS</u>***.** A título exemplificativo, cito a seguir alguns dispositivos que comprovam essa identidade:

Projeto de Lei nº 637/2025	*Projeto de Lei nº 122/2024*
Dispõe **sobre a obrigatoriedade de monitoramento por GPS** e capacitação de condutores **no**	**Obriga a instalação de sistema de posicionamento global - GPS nos veículos de transporte escolar**.

transporte escolar municipal, garantindo maior segurança a crianças e adolescentes no Município de Natal/RN e dá outras providências.	
Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de implementação de medidas de segurança no transporte escolar municipal, abrangendo: **I – monitoramento por sistema de rastreamento por GPS de todos os veículos utilizados para transporte escolar;** II – capacitação contínua dos condutores, com treinamentos específicos em segurança viária, primeiros socorros e atendimento a crianças e adolescentes. (...).	**Art. 1º - Esta Lei obriga a instalação de Sistema de Posicionamento Global - GPS (Global Positioning System) aos proprietários de veículos de transporte escolar para o rastreamento e localização via satélite de seus veículos durante a atividade de transporte de estudantes**. (...).
Art. 5º O sistema de GPS deverá possuir acesso restrito à Secretaria Municipal de Educação e aos pais ou responsáveis mediante login individual, garantindo: (...).	**Art. 3º - Com o fim de assegurar a localização dos veículos de transportes escolares em tempo real, seja pelo Poder Público, seja por pais ou responsáveis pelas crianças a serem transportadas, ou pela administração da escola, o condutor do veículo deverá fornecer dados do GPS para o seu acompanhamento.**

	(...).

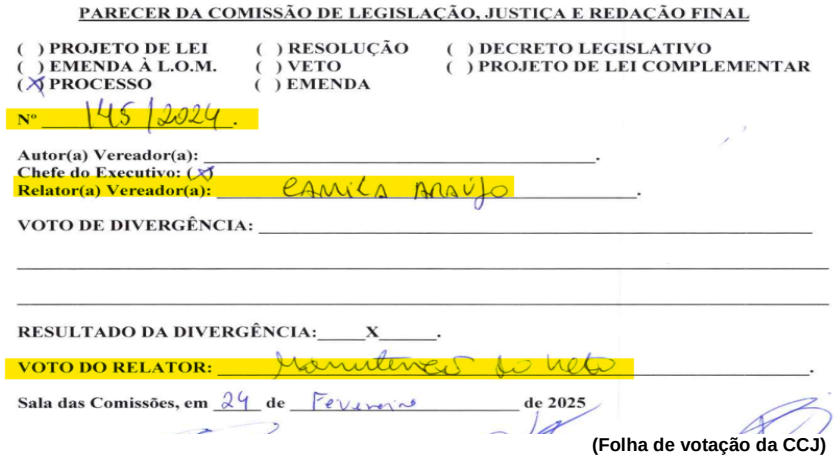
Impende mencionar que o PL nº 122/2024 tramitou perante esta Casa Legislativa tendo sido aprovado, no entanto foi o mesmo vetado pelo Executivo Municipal, segundo se constata da tela do SAPL abaixo. Confira abaixo:



PL 122/2024 - Projeto de Lei
Ementa:
OBRIGA A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL - GPS NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR

Apresentação: 28 de Fevereiro de 2024
Protocolo: 477/2024, **Data Protocolo:** 28/02/2024 - **Horário:** 8:32:21
Autor: Nivaldo Bacurau
Relatorias: Klaus Araújo (CLJR - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL) || Aroldo Alves (CFOCF - COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO)
Localização Atual: Arquivo - ARQ
Status: Arquivado
Data Fim Prazo (Tramitação):
Resultado: Aprovada por unanimidade
Data Votação: 20 de Agosto de 2024
Data da última Tramitação: 15 de Outubro de 2024
Matéria Anexadora: Processo nº 145 de 2024 **Data Anexação:** 25 de Setembro de 2024 **Autor(es):** Chefe do Executivo - Prefeito
Matéria Anexada: Parecer (Comissões Técnicas) nº 684 de 2024 **Data Anexação:** 10 de Junho de 2024 **Autor(es):** Klaus Araújo
Matéria Anexada: Parecer (Comissões Técnicas) nº 882 de 2024 **Data Anexação:** 25 de Julho de 2024 **Autor(es):** Aroldo Alves
Documentos Acessórios: 9
Texto Original

Acrescento que a Comissão de Justiça, através do parecer da Vera. Camila Araújo, manteve o veto do Executivo, sendo o seu parecer aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa no dia 18.09.25, consoante print da Ata da Sessão Ordinária constante do SAPL. Confira as telas abaixo.



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

( ) PROJETO DE LEI ( ) RESOLUÇÃO ( ) DECRETO LEGISLATIVO
( ) EMENDA À L.O.M. ( ) VETO ( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
(X) PROCESSO ( ) EMENDA

Nº 145/2024.

Autor(a) Vereador(a): _____.
Chefe do Executivo: (X)
Relator(a) Vereador(a): CAMILA Araújo.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: Manutenção do veto.

Sala das Comissões, em 24 de Fevereiro de 2025

(Folha de votação da CCJ)

Abstenções: 0. Resultado da Votação: Veto mantido. **6- Processo nº 145 de 2024,** VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 122/2024, de autoria do Vereador Nivaldo Bacurau, que "Obriga a instalação de Sistema de Posicionamento Global (GPS) nos veículos de transporte escolar", conforme mensagem nº 168/2024. Processo nº 145 de 2024 | Proposição inclusa na Ordem do Dia | 17/09/2025. MOVIMENTO: EM DISCUSSÃO ÚNICA, COM PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO. Autor: Chefe do Executivo – Prefeito. Protocolo: 5089. TIPO: SIMBÓLICA. Votos- Sim: 23. Não: 0. Abstenções: 0. Resultado da Votação: Veto mantido. **7-**

(Tela da Ata da 70ª Sessão Ordinária da 1ª Sessão Legislativa da 20ª Legislatura)

Com efeito, entendo que não há como deixar de reconhecer a prejudicialidade entre a presente proposição e o PL nº 122/2024, e faço isso com supedâneo no Regimento Interno desta Casa.

É importante esclarecer *que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto no referido PL 122/2024 não descaracteriza a identidade acima reconhecida*.

Nesse cenário, deve ser aplicado na espécie o inciso VIII do art. 198 do RICMN, o qual disciplina que *a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição legislativa que verse sobre matéria idêntica à de projeto anteriormente vetado, cujo veto tenha sido mantido pelo Plenário*, exatamente a hipótese vertente. Confira o que diz o dispositivo:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):*
>
> *.....*
>
> *VIII – proposição que trate da mesma matéria de outra, **cujo veto tenha sido mantido pela Câmara**, salvo se assinada pela maioria absoluta dos Vereadores;" (Grifei)*

Impende ressaltar não se aplicar a situação dos autos a regra da parte final do aludido dispositivo, uma vez que o presente Projeto de Lei nº 637/2025 não foi subscrito pela maioria absoluta dos vereadores.

Nesse sentido, conclui-se que deve ser reconhecida a prejudicialidade do PL nº 637/2025, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º do art. 198 do RICMN.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V do art. 68 c/c o inciso VIII do art. 198, todos do RICMN.

Cumpra-se o disposto no §3º do art. 198 do aludido diploma legal.

É como voto.

Natal/RN, 27 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final